

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PR que dispõe sobre o acréscimo do § 2º ao art. 1º da Resolução nº 299, de 11 de novembro de 2004, que dá nova redação a Resolução nº 266, de 29 de junho de 2000.

O art. 1º da Resolução nº 299, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal, fará jus à licença-prêmio na proporção de 1/20 (um vinte avos) do salário, por mês de efetivo exercício, quando de sua exoneração ou a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício; Somente fará jus ao benefício o servidor que, exonerado, não seja nomeado em outro cargo em comissão no período de três meses contado da data da exoneração. Será considerado, para efeito de cálculo do valor da licença-prêmio, a média salarial dos cargos ocupados pelo servidor público, relativamente a cada período aquisitivo, calculados sobre

os respectivos salários vigentes na época da concessão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois o mesmo é antirregimental, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre o regime jurídico do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro efetivo da Câmara, concernente a licença-prêmio, onde o mesmo fará jus à licença-prêmio na proporção de 1/20 do salário, por mês de efetivo exercício, quando de sua exoneração ou a cada cinco anos de efetivo exercício; sendo que:

Este PR altera a norma vigente, sobre a matéria,
in verbis:

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 266, de 29 de junho de 2000, que dispõe sobre a concessão de licença prêmio a funcionários da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2004 - DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 1º e § 1º da Resolução nº 266, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal, fará jus à licença-prêmio na proporção de 1/60 (um sessenta avos) do salário, por mês de efetivo exercício, quando de sua exoneração ou a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”
(N.R.)*

“§ 1º Somente fará jus ao benefício o servidor que, exonerado, não seja nomeado em outro cargo em comissão no período de três meses contado da data da exoneração.” (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Frisa-se que a resolução supra descrita dispõe:
“o servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal, **fará jus à licença-prêmio na proporção de 1/60**”

(um sessenta avos) do salário, por mês de efetivo exercício”, de fato se verifica que a proporção correta deveria ser 1/60 avos do benefício e não do salário.

Destaca-se que o benefício de licença prêmio é estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, nos termos infra:

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único - As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal. (g.n.)

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 93. - Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença prêmio.

§ 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo. (g.n.)

Verifica-se que o Estatuto dos Servidores impõe que, “a licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da

aposentadoria na proporção de 20 % por ano completo (corresponde a 1/20 do salário), **frisa-se: tal regra é aplicável somente ao servidor ocupante do cargo efetivo.**

Realmente constata-se um equívoco nos termos da Resolução nº 299, de 2004, deveria constar no art. 1º: **na proporção de 1/60 do benefício e não do salário. Porém sublinha-se que esta Proposição é antirregimental,** pois, a matéria que versa a mesma é de competência privativa (exclusiva) da Mesa Diretora da Câmara, nos termos do Regimento Interno, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Finalizando conclui-se que este Projeto de Resolução é antirregimental, pois, a matéria que versa este PR é de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, a quem compete usar privativamente, da iniciativa nos projetos de criação de cargos, sendo, portanto, de competência legiferante da Mesa dispor sobre a remuneração e vencimentos de tais cargos, conforme preceitua o art. 20, II, RIC.

Observa-se que cabe retificação na Ementa deste PR, pois, além de acrescentar o § 2º ao art. 1º da Resolução nº 299, de 2004, também altera o art. 1º da citada Resolução.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica